



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.1126 /2023

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA a Lei Ordinária Nº 2.794, de 06 de maio de 2003 que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.”.

O PRESIDENTE DE MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que promulga a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 2.794, de 06 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

X- garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de razões finais, quando cabíveis, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

.....” (NR)

“Art. 25.....

§1º Sendo o interessado pessoa jurídica, a intimação por carta será validamente efetivada por meio de entrega a qualquer funcionário ou representante legal presente no endereço constante do banco de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/RFB), no endereço de qualquer de seus estabelecimentos ou no último endereço informado ao órgão processante.

.....

§3º Salvo a intimação que se destinar a dar conhecimento da existência do processo administrativo, todas as demais poderão ser efetivadas por meio eletrônico, desde que o endereço de e-mail, ou número de aplicativo de





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

mensagens esteja indicado pela parte interessada no bojo de suas manifestações.

§ 4º Far-se-á prova das intimações realizadas na forma do § 3º pela juntada de comprovante de entrega do e-mail ou captura de tela da mensagem enviada por aplicativo, com indicativo de recebimento no aparelho destinatário” (NR).

“Art. 48-A. O não atendimento ao prazo indicado no art. 48 não importa em qualquer tipo de decisão tácita.” (NR)

“Art. 64. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer intimará os demais interessados para que, no prazo de cinco dias, apresentem contrarrazões.” (NR)

“Art. 66.....

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este será cientificado para que formule manifestação antes da decisão.” (NR)

“Art. 69.....

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este se der em horário reduzido.

§2º Nos prazos expressos em dias, a contagem observará apenas os úteis.

.....” (NR)

“Art. 84.....

.....

V – o acusado será intimado para acompanhar a produção das provas e, concluída a instrução, apresentar, em sete dias, suas razões finais, caso haja novos elementos de prova sobre os quais não tenha sido oportunizado o contraditório;

.....

Parágrafo único. Uma vez não apresentada defesa administrativa, fica a Administração dispensada de notificar o acusado para apresentar razões finais.” (NR)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2023.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.058794:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 23/11/2023 10:10:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7BA3E46B000F094B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa à alteração da Lei Ordinária n.º 2.794, de 06 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de esclarecer as situações em que a abertura de prazo para razões finais é imprescindível à regularidade processual e, por conseguinte, de assegurar a concretização de princípios de índole constitucionais processuais. Além disso, visa à desburocratização do procedimento e à adoção da tendência processual relativa à contagem de prazos em dias úteis.

De início, convém ressaltar que o processo administrativo se insere na capacidade de autolegislação dos entes federados, em decorrência da autonomia política e administrativa que possuem.

Por essa razão, a União não detém competência para estabelecer normas gerais sobre processo administrativo, embora a lei federal relativa ao tema possa ser aplicada de forma subsidiária por estados e municípios que não disponham de lei para regular a matéria, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em algumas oportunidades, que virou objeto do Enunciado de Súmula n.º 633.

Não obstante a isso, é comum que as leis dos entes menores reproduzam quase a integralidade da lei federal, com o intuito de manter certa uniformização entre os sistemas, tal como se deu na elaboração da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

No entanto, é de se notar que algumas especificidades locais, reveladas pela prática administrativa, demandam, eventualmente, a alteração de alguns dispositivos, tais como aqueles concernentes às razões finais a serem manifestadas antes da decisão administrativa final.

Sabe-se que a previsão das razões finais tem como finalidade a concretização do





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

contraditório, de modo a possibilitar que as partes tenham condições de influenciar na decisão final, mormente nos processos litigiosos, punitivos ou restritivos de direitos. Trata-se, portanto, de uma garantia processual.

Ocorre que o uso indiscriminado ou sem uniformidade desse instrumento, resulta na violação de outros princípios igualmente caros ao processo administrativo, como o da duração razoável do processo, da eficiência, da segurança jurídica e da confiança legítima.

Isso porque, a falta de clareza na lei, acerca da necessidade de concessão de prazo para a apresentação de razões finais, propicia atuações divergentes dos gestores na condução processual; ora atrasando o desfecho do processo administrativo, ora suprimindo o direito da parte em apresentar suas alegações quando pertinente à realização do contraditório.

Sendo assim, a alteração busca evidenciar as hipóteses em que é necessária a abertura do prazo para apresentação de razões finais.

Com efeito, a mudança no texto restringe a concessão de prazo para razões finais àquelas situações em que houve apresentação de novos elementos probatórios após a oportunização da defesa. Vale dizer que, fora destas hipóteses, a satisfação do direito ao contraditório ocorrerá já no momento da defesa, tornando redundante a apresentação de alegações.

Ademais, relativamente às comunicações direcionadas às partes, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da aparência para considerar válidas citações recebidas por qualquer pessoa presente no endereço da pessoa jurídica que se apresente como funcionário ou representante legal, ainda que não o seja.

É cediço, quanto a isso, que os agentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao efetuaram a entrega de cartas, não exigem do recebedor qualquer prova de





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

que se trata de pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, devendo-se reputar válida a entrega efetivada nos endereços indicados pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil e ao órgão processante com base na teoria da aparência.

Assim, a sugestão de inclusão dos parágrafos 3.º e 4.º ao artigo 25 pretende desburocratizar o procedimento e reduzir custos da administração com o envio de correspondência física.

Lado outro, a inclusão do art. 48-B tem a intenção de eliminar qualquer possibilidade de arguição de deferimento tácito de pedidos.

É que o art. 48 prevê um prazo para que a autoridade competente profira decisões no processo administrativo, mas não esclarece as conseqüências do desatendimento deste prazo.

Sendo assim, a alteração explícita que o decurso do prazo não se confunde com decisão tácita.

Salienta-se que a mudança não torna inócua a previsão do prazo para decisão, pois permite ao cidadão o acionamento das vias adequadas para obter a resposta desejada.

Por fim, deve-se considerar que, eventualmente, o expediente dos órgãos públicos é modificado para atender circunstâncias de interesse público, e essa situação não apresenta, em tese, uma solução ao administrado.

Nesse enleio, a redação sugerida ao art. 69 supre essa lacuna e engloba todos os casos em que não houver expediente integral na repartição.

Quanto ao parágrafo 2º do art. 69, ressalta-se que a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis é uma tendência trazida pelo Código de Processo Civil, que convém seja observada pela legislação estadual.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

A partir dessas considerações, observa-se que todas as alterações propostas são salutares, uma vez que afastam inseguranças jurídicas sobre o tema e promovem a celeridade no processo administrativo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2023.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual



Documento 2023.10000.00000.9.058794
Data 23/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.058794

Origem

Unidade: DEP. DELEGADO PÉRICLES
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 23/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA